SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003700-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marta de Oliveira Aragão
Requerido: BANCO FICSA S.A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº1003700-30.2014

Vistos.

MARTA DE OLIVEIRA ARAGÃO ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MARAIS em face de BANCO FICSA S.A., ambos devidamente qualificados.

Aduz a autora, que recebe o benefício nº 091.090.148-1 (pensão por morte) do INSS e tem descontado em sua folha de pagamento o valor de R\$ 85,70 (cf. fls. 15/17) a título de empréstimo consignado de nº 40042810-09. Como não celebrou o contrato, registrou reclamação nº. 2901/2013 no PROCON e este lhe informou que não havia irregularidade na contratação e descontos (cf. fls. 19). Diante disso requereu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro dos valores pagos, danos morais, assistência judiciária gratuita e a total procedência da ação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que efetuou o crédito referente ao empréstimo na conta da requerente, no valor de R\$ 2.552,72 e que houve regularidade na contratação do mesmo (cf. fls. 65/68). Afirmou não serem cabíveis os danos morais. Requereu a não aplicação do CDC, a total improcedência da ação e em eventual procedência, que seja a autora impelida a restituir

o réu nos valores recebidos pelo empréstimo.

Sobreveio réplica às fls. 89/96.

As partes foram instadas a produzir provas (cf. fls. 97). A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e a autora requereu perícia grafotécnica.

Resposta do ofício expedido à CEF as fls. 111/113.

É o relatório. DECIDO.

A autora ingressou em juízo pleiteando a repetição de valores que sustenta terem sido descontados indevidamente de seu benefício previdenciário já que não firmou qualquer negócio com o requerido.

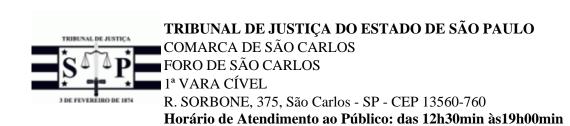
Todavia, após a apresentação da defesa foram juntados documentos (fls. 111/113) dando conta da efetiva contratação de empréstimo no valor de R\$ 2.552,72, tendo a autora peticionado pedindo "desculpas" pelo ajuizamento equivocado.

Assim, fica evidente que a questão se encontra solucionada e nada mais há a deliberar a respeito do pleito inicial, que é claramente improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais.

Sucumbente, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Como a autora alterou a verdade dos fatos tentando induzir este juízo em erro, em clara afronta aos deveres do art. 14 do CPC, considero-a litigante de má-fé, condenando-a a multa de 1% do valor dado à causa prevista no artigo 18, do CPC. Oportuno salientar que o benefício da justiça gratuita não abrange a condenação à



multa acima especificada.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA